

Prefeitura Mun. de Ataúro/Ilha
PROJETO APROVADO

Op diek

100° 95°
Pankhia 20° 20° 20°
N.Y.
26.2

A hand-drawn graph on lined paper. A bell-shaped curve is drawn, representing a frequency distribution. The horizontal axis is labeled "Age" and the vertical axis is labeled "Frequency". The peak of the curve is at age 37, with a frequency of 39.



Dr. Washington José Okuzono
Secretário de Obras.
Vice-Chefe dos Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N° 200/91.

"INSTITUI O CÓDIGO DE HIGIENE DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS."

O Poder Executivo Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Le Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo-se as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores Municipais, incube cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo, medidas ou solicitando providências à Lona da higiene Pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Washington José Okuzono

Fazenda Município

1991 - 1º Semestre

4451361 - Município



Prefeitura Municipal de Anaurilândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este Código entrará em vigor 60 (Sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS., 14 DE JUNHO DE 1.991.

DR. NAPOLEÃO PEREIRA DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- | | | |
|-----------|--|----------|
| Seção 1º. | Das Indústrias e do Comércio Localizado..... | art.131. |
| Seção 2º. | Do Comércio Ambulante..... | art.139. |
| Seção 3º. | Do Horário de Funcionamento..... | art.144. |

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

- | | | |
|-----------|------------------------------|----------|
| Seção 1º. | Disposições Gerais..... | art.150. |
| Seção 2º. | Das Penalidades..... | art.152. |
| Seção 3º. | Do Auto de Infração..... | art.160. |
| Seção 4º. | Do Processo de Execução..... | art.165. |

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÃO FINAL.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTE TRABALHO FOI ELABORADO PELA :

Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul.

ADMINISTRAÇÃO. DR. NAPOLEÃO PEREIRA DE LIMA

Período : 1.989 à 1.992.

COORDENAÇÃO GERAL:

Secretário Geral da Administração
Secretário: Leur Severino Corrêa.

ELABORAÇÃO:

Dr. Pedro Lopes da Silva.

COOPERAÇÃO E SUPERVISÃO :

Superintendência da Cooperação Técnica e Articulação
com os Municípios.

COLABORAÇÃO:

Adão Domingos da Rocha

Flávio Domingos Grisolia

Paulo Rubens Medeiros

Fábio Domingos da Rocha.

DATILOGRAFIA :

Cleide Aureliano da Silva

Maria Isabel de Lima

Ana Paula Corrêa

Angélica Augusta da Oliveira.

AGRADECIMENTOS:

A. Geógrafa Yeda Almida Guimarães
Superintendente da SUDAM, pelos
Seus esforços e Cooperação Técnica
e Articulações com os Municípios.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá espec
almente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações e terrenos;
- III - higiene dos alimentos;
- IV - higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - higiene das piscinas de natação;
- VI - controle de poluição ambiental;
- VII - conservação das árvores e áreas verdes.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e ladeiros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.

3º Único - Quando executado por concessão, este deve ser autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - escoar as águas servidas das residências para a rua;



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;

IV - levar veículos nos logradouros públicos;

V - conduzir deentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos ponteagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - A lavagem do passeio e sarjeta, deverá ser efetuadas em hora conveniente e pouco trânsito, e o máximo duas vezes por semana.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralo ou logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a Via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do valor do piso nacional de salário.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS.

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a :

I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

II - evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.

III - executar a drenagem de terrenos pantanosos situados na zona urbana.

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córrego, por meios apropriados.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos responsáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável será imposta a multa de 10% a 100% do valor do piso nacional de Salário.

§ 4º - As casas de apartamentos e prédios da habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletores de lixo, esta convenientemente disposta perfeitamente, dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 122 - O lixo das habitações será recolhido em



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

recipiente apropriados, para o descarte, pelo serviço de limpeza pública,

Parágrafo único. - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de ferragens das cocheiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

Art. 14º - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

§ 1º - Aterravar em vias públicas, com lixo material velhos ou quaisquer detritos.

Art. 15. - Nenhum prédio situado em via Pública dotada de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§. 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§. 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade das vilas e dos povoados, provisões de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em caso especial, mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

Art. 16º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 17º - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, asfuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídos por aparelhos eficientes que produzam idênticos efeitos.

Art. 18º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% a 100% do valor do Piso Nacional do Salário.

SEÇÃO 4ª.

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 20º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento das multas e da penalidades que possam sofrerem virtude da infração.



Prefeitura Municipal de Anápolis

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO 5º.

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 21 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 22º - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de imunização de que trata este Artigo diz respeito sobretudo, às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de comodato e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

Art. 23º - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

Art. 24º - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 25º - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que estejam os animais livres ou em cativeiros, executados os destinados a venda, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 26 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves de fundo nôvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27º - As casa de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ser instalados em prédios de alvenaria;

II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para a conservação dos alimentos citados no caput deste artigo;

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado;

VI - possuir piso e parede até altura mínima de 02 (dois) metros revestidos com material liso, resistente lavável e impermeável;

VII - ter galos sifonados ligando o local à rede de esgotos sanitários ou fossa observante.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 28º - Nas casas de Carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 29º - As fábricas de doces e de massas, as refinerias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão, ter

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidades com o que estipula o inciso VI, do Artigo 27, deste Código;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 30º - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasinhame;

II - conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e meio), entre a construção e a divisa do lote;

III - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão, e água fervendo em seguida;

IV - os pisos e as paredes das cozinhas e cozinhas de verão atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do Art. 27, deste Código;



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 31º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

- I - a existência de depósitos de roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a posse de incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinhas, copas e despensa conforme exigências do inciso VI do Art. 27, deste Código.

Art. 32º - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes exigências:

- I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio), entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro liros, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV - possuir depósito para forragens, e isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado nos ratos.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais?

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 33º - Na infração de qualquer preceito desta, será imposta a multa de 10% a 100% do valor do Piso Nacional do Salário.

SEÇÃO 6a.

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.

Art. 34 - As piscinas de natação deverão obedececer seguintes prescrições:

I - o usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio da chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina - será necessário a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento de limpeza da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 35º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que recehem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação é tal se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão -



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ser dispensadas das exigências de que trata este Artigo.

Art. 36º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 - Os frequentadores das piscinas de clubes, desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por dia.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos auditivos, respiratório, urinário ou visual, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salvo-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 38º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequados.

Art. 39º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas perniciosas pela autoridade sanitária competente.

Art. 40º - Das exigências desta seção, excetuando o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 41º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% à 100% do valor do piso Nacional do Salário.

Art. 42º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar públicos;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleos, graxa e liso;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

§ 1º - Considerá-se, para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituído do espaço físico e elementos naturais, ou seja, a água, o solo, o ar e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento, e os minerais.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetiven o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia hora, às instalações industriais comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43º - Na constatação de fatos que caracterizem prejuízo ao meio ambiente serão aplicados:

I - Multa de 10% à 100% do valor do Piso Mínimal do Salário.

II - Interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual a respeito.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III.

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES /

Art. 44º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação nativa e estimular a plantação de árvores.

Art. 45º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento, expresso da Prefeitura.

Art. 46º - A ninguém é permitido atejar fogo em roças, palhadas, campos ou matas que lindem com terras de outro, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros' de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

III - Cortar árvores em quintais, só poderá ser feito mediante entendimento com o Fiscal, responsável pela limpeza pública, a não ser que o referido proprietário retire por conta própria.

Art. 47º - Na infração de qualquer preceito desta seção impõe a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional de Salário.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I.

DO SOCIEDADE PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

* Art. 48º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas e revistas pornográficas e os bens serão responsáveis pela manutenção da ordem do mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 49º - É expressamente proibido perturbar o sossego do público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, típanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (Vinte e duas) horas;

VII - música excessivamente alta, inclusive quando provenientes de casas, residências, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII - os batuques e outros divertimentos congelados, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste Artigo:



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço

II - os apitos de ronda e guardas policiais.

Art. 50º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão tecer antes das 5 (Cinco) e depois das 22 (Vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51 - É proibido executar qualquer trabalho, serviços ou atividades que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (Vinte duas) horas, a 100 metros de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 52º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos, reduzir ao mínimo, os correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, o despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (Dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 53º - Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 10% à 100% do valor de referência vigente na região, com prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO 22.

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 54º - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados da livre acesso ao público.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

~~Art. 56º -~~ Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 56º - O Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

Art. 57º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entreada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão identificadas, pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão do dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e Senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotados extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático ou água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-se-ão conservar as portas abertas vedada apenas com resposteiros ou cortinas;



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticida;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 58º - Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições :

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de polículas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipientes especial, incombustível, fechados, que não seja aberto por mais tempo que é indispensável ao serviço.

Art. 59º - nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapse de tempo suficiente para efeito de renovação total do ar.

Art. 60º - A arnação de círcos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (Trinta dias).

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversões, ou abrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os Círcos e Parques de diversões, sob a autori-



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

zados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 61º - Os programas anunciados serão exibidos integralmente, não pedindo os espetáculos iniciar-se em hora diversa do marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 62º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, Circo ou sala de espetáculos.

Art. 63º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 64º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta a Multa de 10% à 100% do Valor do Piso Mínimal Salário.

SEÇÃO 3º

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 65º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 66º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



Prefeitura Municipal de Aquarilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 67º - Na infração de qualquer destas Seções, será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

SEÇÃO 4ª.

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em Geral.

Art. 69º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de Obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via Pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 04 (Quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública devem advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 71 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais de grande porte, sobre os passeios e jardins;
- IV - conduzir animais brevíos sem a necessária precaução.

Parágrafo Único - Exceptuam-se os disposto no item III, deste Artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 72º - É expressamente proibido danificar ou roturar sinal de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 73º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos à via pública.

Art. 74º - Na infração de qualquer preceito desta Seção quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional de Salário.

SEÇÃO 5ª.

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 75º - Nenhuma obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das Vias Públicas, poderá dispensar o topo provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade do passeio. 50%



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção de reparos de muros ou grades com altura superior a 03 (Três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 76º - Poderão ser armados corotes ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serão aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;

~~II - não perturbarem o trânsito público.~~

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 12 (Doze) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez dindo o prazo estabelecido no item a Prefeitura promoverá a remoção do correto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando material removido o destino que entender.

Art. 77º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º Art. 70 deste Código.

Art. 78º - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 79º - Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, os caixas postais, os avisadores de incêndio



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 80º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 81º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à extensão do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

Art. 82 - Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos só comprovado o seu valor artístico ou cívico, e o juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - dependerá a aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 83º - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Fisco Nacional de Salário.

SEÇÃO 6ª.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 85º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 86º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 86º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de 03 (Três) dias, mediante pagamento da multa do preço de manutenção devido. E na 3ª reincidência o referido animal será efetuado sua venda, e o dinheiro arrecadado será revertido ao cofre público.

. Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão público, precedido da necessária publicação.

Art. 87º - É proibida a criação ou engorda de porcos dentro do perímetro urbano da rede municipal.

Art. 88 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estúbulo, cocheiros e estabelecimento congêneres, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observados, ainda, as exigências sanitárias referidas no Art. 22 deste Código.

Art. 89º - Não é permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros previamente designados.

Art. 90º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 91 - Os cães hidrofobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 92º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a Multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

SEÇÃO V.

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 93º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 94º - São considerados Inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardentes e óleo em geral;
- IV - carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 95º - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, forminatos e cianogeno-
- res;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 96º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial, e em local determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos;



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos verejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte cinco dias.

§ 2º - Respeitado o disposto no Artigo 27 os fogueiros e explodidores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (Trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de - 250 (Duzentos e Cincoenta metros) da habitação mais próxima e, a 150 (Cento e Cincoenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo for superior a 500m (Quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 92º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na Zona Rural e com a licença Especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos alçapões, ripas e esquadrias.

Art. 93º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, num mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 99º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, bucas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que dêitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município sem prévia autorização da Prefeitura;

III - utilizar, sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro Urbano do Município;

IV - fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de rezação pública.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 100º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Prefeitura Municipal de Anaúlândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 101º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional de Salário.

SEÇÃO 8ª.

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 102 - A exploração dos meios de publicidade nos vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso, comunica, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os Cartazes, Letreiros, Programas, Painéis, Placas, avisos, Anúncios e Mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 103º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas assim feitas como por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 104º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - contenham dizeres desfazíveis a indivíduos, crenças e instituições;



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Declaro que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 110º - Os Anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste ^{capítulo} Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 111º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

SEÇÃO 9º.

DOS MUROS E CERCAS

Art. 112º - Fica critério da Administração Municipal definir as áreas da cidade, vilas ou povoações do Município, onde os terrenos deverão, obrigatoriamente, ser dotados de muros no alinhamento, existente ou projetado, em todo a extensão da testada.

Parágrafo Único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passadeiras, assim como do gramado dos passadeiras ajardinados.

Art. 113º - Serão comuns os muros e cercas divisórios entre proprietários Urbanos e Rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação.

Art. 114º - Os muros nas zonas central e residencial, quando constituirem fechamento de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80m (Um metro e Oitenta Centímetros).



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e máxima de 2,50m (Dois metros e Cinquenta centímetros).

Art. 115º - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conservação de muros afetados por alterações de nívelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também ao Município o concerto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas..

Art. 116 - Ao serem intitulados pelos Municípios a execução e fechamento de terrenos ou outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa correspondente de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

Art. 117º - O Município deverá exigir do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de serjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao legado público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 118º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário, sem responsabilidade e prejuízo Civil ou Criminal quando, por qualquer meio, ocorrerem danos em cercas e muros já existentes.

SEÇÃO 10ª.

* EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 119º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de Areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 120º - A licença será processada mediante apresentação de Requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º - Do Requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O Requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (Cem) metros em torno da área a ser explorada;
- b) no mínimo 2 perfis topográficos do terreno, com orientações a serem determinadas pela Prefeitura, em 03 (Três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no Parágrafo anterior.

Art. 121º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração é correta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 122º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 123º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de Requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 124 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 125º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona Urbana.

Art. 126º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (Trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;

IV - toque por Três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em bando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 127º - A instalação de Olarias nas zonas Urbanas e Suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - os chaminés serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - quando as escavações facilitam a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 128º - A Prefeitura poderá determinar, a qual curto tempo, no recinto da exploração de pedreiras do cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger o Patrimônio particular ou público.,

Art. 129º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando causam estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 130º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO 1º.

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 131º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O Requerimento deverá especificar com Claroza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviços a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 132º - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios e seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-prima utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem estar dos indivíduos.

Art. 133º - Para ser concedida licença de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo o qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 134 - A licença para açougueiros e padarias, confeiteiros, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 135º - para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado, o colocará o alvará em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 136º - Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 137º - A licença poderá ser cassada :

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou dos sossego e segurança pública;

III - se o licenciamento se negar e exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa Seção.

Art. 138º - Na infração de qualquer preceito desta Seção, será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

SEÇÃO 2º.

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 138º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e da legislação fiscal do Município.

Art. 140º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - Vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que se encontra desempenhando a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 141º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 142º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

IV - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

Art. 143º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta multa de 10% a 100% do valor do Piso Nacional do Salário, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 3^a.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 144º - A abertura e o fechamento dos estabeleci-
cimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços
no Município, obedecerão ao horário estabelecido, observados
os preceitos da legislação federal que regula o contrato de
trabalho e as suas condições.

Art. 145º - Os estabelecimentos obedecerão ao ho-
rário de funcionamento das 8 (Oito) horas úteis e, aos sába-
dos das 8 (Oito) às 12 (Doze) horas, salvo as exceções desta
Lei.

§ 1º - aos mesmos horários estão sujeitos os escri-
tórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabeleci-
mentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter
de estabelecimentos, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão fun-
cionar, mediante prévia autorização da Prefeitura, válida por
tempo determinado, até as 22 (Vinte e duas) horas, e aos sába-
dos, até às 18 (Dezoito) horas.

Art. 146 - Para a indústria, de modo geral, o horá-
rio é livre.

Art. 147 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (Zero) a 24 (Vinte e Quatro) horas nos
dias úteis, domingos e feriados:

- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares;

II - de 6 (Seis) às 22 (Vinte Duas) horas Dada -
rias;



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - de 8 (Oito) às 21 (Vinte e Uma) horas de segundas a sábado:

- a) Supermercados;
- b) Mercarias;
- c) Lojas de Artesanato.

IV - Casas de Carnes:

- a) nos dias úteis das 8 (Oito) às 20 (Vinte) horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 (Oito) às 12 (Doze) horas.

Parágrafo Único - O dispositivo da letra B do ítem IV não é aplicável à casas de carnes dos supermercados.

V - Funcionamento Livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitorias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) banca de revistas;
- d) boates e casas de diversões públicas;
- e) Farmácias;

V - nos sábados, até às 18 (Dezoito) horas

- a) salão de beleza;
- b) barbearias.

§ 1º - Nos domingos e feriados torna-se obrigatório a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 2º - Os postos de Gasolina estão sujeitos a horários



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

especiais, previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art. 148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas nesta Seção e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 149º - Na infração de qualquer preceito desta Seção será imposta a multa de 10% à 100% do Valor do Piso Nacional do Salário.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150º - Constitui infração todo ato ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de polícia.

Art. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª.

DAS PENALIDADES

A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em Multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 152º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposto de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 154º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduação, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 155º - Nas reincidências, será aplicada multa progressiva da ordem de 10% à 100% sobre o valor acumulado, a cada período de 15 dias.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 156 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 157º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, idêntico, observadas as formalidades legais.

/1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizado a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (Vinte e Quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, e no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 158º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 159º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá sobre pais, tutores, curadores ou aquele que der causa à contravenção犯.

SEÇÃO 3ª.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 160º - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 161º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

acompanhado de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a fechatura do auto de infração.

Art. 162º - São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para esse fim.

Art. 163º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhos, amendas ou riscas deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com total clareza o fato constante da infração e os pernônimos que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Anaurilândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 164º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pelo autoridade que lavrará.

SEÇÃO 4ª:

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 165º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á, por petição do Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 166º - Julgada imprecidente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recorrer e recolher-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.